



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE
PROCURADORIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 5241281-28.2025.8.21.0001

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, por meio de seu Procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as devidas **INFORMAÇÕES**, o que fazem nos termos e pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DA RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO DMAE

Preliminarmente, cumpre arguir a ilegitimidade passiva do Município de Porto Alegre para figurar no polo passivo da presente demanda no que tange às obrigações de fazer relacionadas à execução de serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água. Tais competências são, por expressa disposição legal, atribuídas ao **Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE)**, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira.

A Lei Municipal nº 2.312, de 15 de dezembro de 1961, que criou o DMAE, estabelece em seu artigo 3º a competência da autarquia para planejar, executar e fiscalizar todas as atividades concernentes à construção, melhoramento, ampliação, exploração e conservação dos serviços de água e esgoto no Município. Essa competência foi ampliada e reforçada pela **Lei Municipal nº 12.504, de 24 de janeiro de 2019**, que alterou a lei de criação do DMAE, autorizando-o expressamente a atuar também na manutenção, conservação, contratação e execução de obras e serviços do Sistema de Esgotos Pluviais. O parágrafo único do artigo 1º da referida lei é inequívoco ao dispor:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) fica autorizado a atuar também na manutenção, na conservação, na contratação e na execução de obras e serviços, expansão, desenvolvimento e



operação do Sistema de Esgotos Pluviais, de Drenagem e de Proteção contra Cheias do Município de Porto Alegre, sem prejuízo de suas competências estabelecidas no caput do art. 3º desta Lei." (NR)

Dessa forma, a legislação municipal é clara ao definir o DMAE como o órgão da administração indireta responsável pela gestão e operação de todo o sistema de saneamento básico da Capital, o que inclui tanto o esgotamento cloacal quanto o pluvial, bem como o abastecimento de água potável. Sendo o DMAE uma autarquia, ele possui patrimônio e receitas próprias, bem como capacidade processual para estar em juízo, defendendo seus atos e respondendo pelas obrigações decorrentes de suas atividades.

A responsabilidade do Município de Porto Alegre, neste contexto, é subsidiária, e não solidária como pretende fazer crer a parte autora. As obrigações de fazer pleiteadas em sede de tutela de urgência – "adotar medidas emergenciais de contenção, providenciando canalização adequada e tratamento do esgoto" e "fornecimento emergencial de água potável" – inserem-se diretamente no núcleo das atribuições legais e finalísticas do DMAE. Direcionar tais comandos judiciais ao Município de Porto Alegre, ente da administração direta, seria ignorar a estrutura administrativa descentralizada e a especialização técnica da autarquia, além de violar a própria legislação municipal que rege a matéria. Portanto, sob o prisma da legitimidade para a causa, a ação, no que diz respeito às obrigações operacionais de saneamento, deveria ter sido direcionada primordialmente contra o DMAE.

2. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho de Articulação do Povo Guarani/RS em face do Supermercado Lami Ltda., do Estado do Rio Grande do Sul e deste Município de Porto Alegre, por meio da qual se busca a reparação de supostos danos ambientais e sociais decorrentes do despejo irregular de esgoto *in natura* no território da Comunidade Indígena Pindó Poty, localizada no bairro Lami, nesta cidade. A parte autora alega, em sua petição inicial, que a origem do efluente seria o centro comercial onde se localiza o primeiro réu e que a situação perdura desde o ano de 2019, causando contaminação do solo e de cursos d'água, com graves repercussões na saúde e no modo de vida da comunidade indígena.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE
PROCURADORIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Fundamenta a sua pretensão na violação ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, e imputa aos entes públicos, de forma solidária, a responsabilidade por omissão no dever de fiscalização e de prestação de serviços de saneamento básico. Com base nessas alegações, a parte autora formula pedido de tutela de urgência, requerendo, dentre outras medidas, que o Município de Porto Alegre e o Estado do Rio Grande do Sul sejam compelidos a adotar medidas emergenciais de contenção e tratamento do esgoto, bem como a fornecer água potável à comunidade enquanto perdurar a contaminação.

No entanto, a narrativa apresentada pela parte autora, embora retrate uma situação complexa e que merece a devida atenção do Poder Público, omite informações cruciais sobre a atuação dos órgãos competentes e ignora os intransponíveis óbices técnicos e legais que impedem, no presente momento, a implementação de uma solução definitiva. A complexidade fática do caso, que envolve questões de saneamento, demarcação de terras indígenas e planejamento urbano, já vem sendo objeto de detalhada apuração em múltiplos procedimentos administrativos, notadamente no âmbito do Ministério Público Federal, o que afasta o pressuposto da urgência que justificaria a concessão da medida liminar pleiteada, sobretudo em face do Município de Porto Alegre.

3. DA REALIDADE DOS FATOS E DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM ANDAMENTO

A pretensão autoral de obter uma ordem judicial liminar que imponha obrigações de fazer imediatas ao Município de Porto Alegre parte de uma premissa fática equivocada, qual seja, a de que haveria uma inércia ou omissão absoluta do Poder Público diante da problemática narrada.

A situação da Comunidade Indígena Pindó Poty, no que tange tanto ao saneamento básico quanto a outras vulnerabilidades socioambientais, tem sido objeto de contínuo acompanhamento e de múltiplas diligências por parte de diversos órgãos estatais, incluindo o próprio Município, através de sua autarquia especializada, o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), e o Ministério Público Federal, órgão constitucionalmente incumbido da defesa dos direitos dos povos indígenas. A análise dos documentos que instruem os diversos procedimentos extrajudiciais em curso revela um cenário de alta complexidade, onde a solução definitiva para o problema do esgotamento



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PROCURADORIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

sanitário não depende de uma simples vontade política, mas está intrinsecamente condicionada a fatores técnicos e jurídicos que extrapolam a esfera de competência imediata da administração municipal.

Conforme se extrai dos autos dos Inquéritos Civis nº 1.29.000.005836/2022-41 e nº 1.29.000.002519/2020-19 (os quais foram anexados no Ev. 01 – OUT7), que tramitam perante o Ministério Público Federal, a questão do esgotamento sanitário na área da comunidade Pindó Poty é multifacetada. De um lado, há o problema do lançamento de efluentes provenientes de imóveis vizinhos, incluindo o centro comercial apontado na inicial, em uma vala que atravessa o território indígena. De outro, existe a questão do saneamento interno da própria aldeia, que carece de um sistema adequado de coleta e tratamento dos dejetos produzidos por seus moradores. Ambas as questões têm sido tratadas em reuniões e diligências, com a participação ativa de representantes da comunidade, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), do Município e do DMAE.

Especificamente quanto ao esgoto externo, apontado como principal objeto desta ação, o DMAE, em diversas manifestações nos referidos inquéritos civis, já esclareceu de forma pormenorizada o óbice fundamental que impede a elaboração e execução de um projeto definitivo de canalização e tratamento: a **inexistência de delimitação geométrica oficial da área indígena (OBRIGAÇÃO ESSA DA FUNAI até hoje não cumprida)**. Conforme consta no Despacho proferido no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.000.005836/2022-41, o DMAE informou que, para estudar uma alternativa de implantação de canalização, é imprescindível dispor do perímetro exato da terra indígena. A elaboração de um projeto de engenharia de saneamento é um ato técnico de alta complexidade, que demanda levantamentos topográficos precisos, estudos de viabilidade, licenciamento ambiental e, frequentemente, a regularização de áreas de passagem e servidão, que podem envolver propriedades de terceiros. A ausência de uma demarcação formal, ato de competência exclusiva da União, por meio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), cria um cenário de absoluta insegurança jurídica e técnica que inviabiliza qualquer intervenção estruturante e definitiva por parte da autarquia municipal.

A própria ata da reunião realizada em 07 de janeiro de 2025, no âmbito do referido inquérito civil, demonstra que o DMAE não se furta à sua responsabilidade, tendo proposto, inclusive, o estudo de um desvio do fluxo de esgoto para mitigar os impactos sobre as moradias. Contudo, reiterou-se a necessidade de se obter as informações fundiárias para dar prosseguimento ao planejamento. Portanto, não há omissão, mas sim um impedimento técnico-legal de caráter insanável na esfera municipal. **Atribuir ao Município a culpa pela**



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PROCURADORIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

não resolução do problema é ignorar que a chave para a solução definitiva – a demarcação da terra – está nas mãos de outro ente federativo.

No que concerne ao pedido de fornecimento emergencial de água potável, a petição inicial é genérica e não apresenta qualquer elemento de prova que demonstre a interrupção ou a inadequação do serviço de abastecimento de água tratada à comunidade. **A alegação de contaminação hídrica refere-se, segundo a própria narrativa autoral, aos cursos d'água utilizados para pesca e irrigação, e não à água fornecida para consumo humano.** O Município de Porto Alegre, por meio do DMAE, garante o fornecimento de água potável à população urbana, e não há nos autos qualquer indício de que a comunidade indígena esteja desassistida nesse aspecto. A imposição de uma obrigação liminar sem a mínima comprovação de sua necessidade configuraria uma intervenção indevida na gestão dos serviços públicos, bem como impor custos ao erário sem o mínimo de necessidade.

4. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, subordina-se à demonstração cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em apreço, ambos os requisitos se mostram ausentes em relação ao Município de Porto Alegre, o que impõe o indeferimento do pleito liminar.

4.1. Da Inexistência do *Periculum in Mora*

O perigo da demora, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, pressupõe a existência de um risco iminente e irreparável, que não possa aguardar o trâmite regular do processo. A parte autora busca construir essa urgência com base na gravidade da contaminação e nos riscos à saúde da comunidade. Embora a situação seja de fato preocupante, ela não é recente nem desassistida, o que descaracteriza a urgência qualificada exigida para uma intervenção judicial *inaudita altera pars*.

Como exaustivamente detalhado, a problemática do esgoto na Aldeia Pindó Poty é objeto de múltiplos procedimentos administrativos que tramitam há anos, em especial perante o Ministério Público Federal. Esses procedimentos demonstram uma atuação



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PROCURADORIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

constante dos órgãos públicos, com a realização de diligências, vistorias, reuniões e a busca por soluções consensuais e tecnicamente adequadas. A existência de um diálogo interinstitucional ativo, envolvendo o MPF, a SESA, o Município e a própria comunidade, afasta a alegação de inércia e, consequentemente, o *periculum in mora*. As soluções para problemas estruturais complexos como este demandam tempo, planejamento e a superação de entraves burocráticos e técnicos, não podendo ser resolvidas por meio de uma ordem judicial voluntarista que desconsidere a realidade dos fatos. A concessão da liminar, nesse contexto, representaria uma indevida sobreposição da via judicial sobre a administrativa, que se encontra em pleno andamento na busca por soluções viáveis.

4.2. Da Ausência de *Fumus Boni Iuris* em Face do Município

A probabilidade do direito, por sua vez, também não se sustenta. Primeiramente, pela já arguida ilegitimidade passiva do Município para a execução direta das medidas pleiteadas, que competem à sua autarquia especializada, o DMAE. Em segundo lugar, e de forma ainda mais contundente, a pretensão autoral esbarra no obstáculo técnico intransponível da ausência de delimitação da terra indígena.

Não se trata de uma mera escusa burocrática, mas de uma condição *sine qua non* para a atuação responsável do Poder Público. A imposição de uma obrigação de "prover canalização adequada" sem que se saiba o traçado, a extensão, os pontos de captação e de lançamento, as áreas a serem desapropriadas ou oneradas com servidão, e sem o devido licenciamento ambiental, seria uma ordem inexequível na prática e temerária do ponto de vista técnico e jurídico. A probabilidade do direito não pode se fundar em uma obrigação de resultado quando os meios para alcançá-lo dependem de atos de terceiros – no caso, a FUNAI. A omissão que poderia ser imputada ao Município seria a de não agir *podendo* agir. No entanto, a realidade fática demonstra que o Município, por meio do DMAE, não pode agir de forma definitiva enquanto a questão fundiária não for resolvida.

Dessa forma, não há *fumus boni iuris* que embase a condenação do Município a uma obrigação de fazer que, no estado atual, é tecnicamente impossível de ser cumprida de forma segura e eficaz.

4.3. Do Risco de Dano Inverso

Ademais, a concessão da liminar nos moldes requeridos apresenta um grave risco de dano inverso. A execução de obras de saneamento de forma apressada, sem projeto



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PROCURADORIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

executivo detalhado e sem os devidos licenciamentos, pode gerar novos e ainda mais graves danos ambientais, além de representar um desperdício de recursos públicos. Uma canalização mal planejada pode, por exemplo, simplesmente transferir o problema de um ponto a outro, ou causar erosão e assoreamento em outras áreas. A intervenção estatal em matéria ambiental e de engenharia deve ser pautada pela técnica e pela legalidade, e não pelo improviso decorrente de uma decisão judicial açodada. O dano que se busca evitar com a liminar pode ser superado por um dano ainda maior, decorrente de uma obra mal executada. É imperativo que se aguarde o amadurecimento das discussões técnicas e a superação dos entraves legais para que se possa implementar uma solução verdadeiramente eficaz e sustentável para a comunidade.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Município de Porto Alegre requer a Vossa Excelência:

- a) O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva** do Município de Porto Alegre para responder pelas obrigações de fazer de natureza operacional, por serem de competência exclusiva do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), autarquia com personalidade jurídica própria;
- b) No mérito do pedido liminar, que seja integralmente indeferida a tutela de urgência** pleiteada em face do Município de Porto Alegre, por absoluta ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a inexistência de *periculum in mora*, a ausência de *fumus boni iuris* e o manifesto risco de dano inverso;
- c) Subsidiariamente**, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de alguma medida acautelatória, que esta seja direcionada ao órgão legalmente competente, o DMAE, e que qualquer prazo fixado para cumprimento leve em consideração a comprovada impossibilidade técnica e jurídica de se elaborar e executar um projeto definitivo de esgotamento sanitário antes da conclusão do procedimento de delimitação da Terra Indígena Pindó Poty pela FUNAI.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2025.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE
PROCURADORIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

André Marino Alves
Procurador(a) do Município de Porto Alegre
Matr. 1521950 OAB/RS 77.538